



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
RECURSO Nº. : 89.007
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : JOÃO CARLOS CARVALHO FONSECA
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO CARLOS CARVALHO FONSECA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857
RECURSO Nº. : 89.007
RECORRENTE : JOÃO CARLOS CARVALHO FONSECA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JOÃO CARLOS CARVALHO FONSECA**, CPF n.º 018.424.631-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40/48, com a seguinte acusação:

“Rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e que, por falta de prova de origem, se consideram recebidos de pessoa(s) física(s) e sujeitos ao carnê leão, relativos ao(s) mês(es) de maio a setembro e novembro e dezembro de 1990, conforme intimação de fls. 35 e demonstrativos de fls. 36/38.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 50/55, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Regularmente intimado (fls. 42) o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente às fls. 50 a 55.

1. Alega em resumo que:

- o auto de infração contém erros formais que acarretam a sua nulidade tais como a imposição de multa pelo próprio fiscal autuante, erro de capitulação, desobediência ao artigo 111 do CTN e quebra de Sigilo Fiscal;
- o auto de infração foi baseado em extratos bancários sendo portanto ilegítimo.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração.”

Decisão monocrática às fls. 60/62 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

“Omissão de rendimentos. Acréscimo Patrimonial. Tributa-se como representativo da omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando não comprovada a origem dos rendimentos que lhe deram causa.
Lançamento procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857

Ciente dessa decisão em 07/01/1994, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 02/02/1994 (lido na íntegra).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Silva' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste colegiado:

“Omissão de rendimentos Acréscimo Patrimonial. Tributa-se como representativo da omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando não comprovada a origem dos rendimentos que lhe deram causa.
Lançamento procedente.”

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

“Rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e que, por falta de prova de origem, se consideram recebidos de pessoa(s) física(s) e sujeitos ao carnê leão, relativos ao(s) mês(es) de maio de setembro e novembro e dezembro de 1990, conforme intimação de fls. 35 e demonstrativos de fls. 36/38.”

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

“DEPÓSITO BANCÁRIOS

È de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido.”

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13133/000.192/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.857

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL